

Recebimento do artigo: 10/05/2007

Aprovado em: 17/05/2007

Adriana Zawada Melo

Sumário

1 Introdução. 2 A igualdade. 3 A dignidade da pessoa humana. 4 Correlação com os direitos sociais. 5 Conclusão. Referências.

Resumo

A igualdade e a dignidade da pessoa humana são conceitos que se entrelaçam, sendo que o segundo é fundamento do primeiro e ambos constituem a base valorativa dos direitos sociais. Compreender essas relações entre igualdade, dignidade da pessoa humana e direitos sociais é essencial para definir de que maneira os direitos fundamentais podem auxiliar na promoção da igualdade em seu sentido positivo, que é o de corrigir desigualdades.

Palavras-chave

Igualdade. Dignidade da pessoa humana. Direitos sociais.

Abstract

Equality and dignity of human being are interweaved concepts, being the latter a foundation of the former, and together they constitute the evaluative basis of social rights. It is essential to understand these relations between equality, dignity of human being and social rights in order to determine how the fundamental rights can help the promoting of equality in its positive sense, which is to correct inequalities.

Key words

Equality. Dignity of human being. Social rights.

98 **1 Introdução**

No âmbito da fundamentação histórico-filosófica dos direitos humanos fundamentais, pode-se dizer que a afirmação dos direitos sociais e a correlata expansão conceitual e geográfica do Estado de Direito Social partem da idéia da garantia a cada pessoa de condições mínimas de existência humana digna (o que exige prestações estatais positivas), como pressuposto do exercício efetivo da cidadania, ou seja, dos direitos civis e políticos.

Isso tem a ver, pois, em termos teóricos, com o direito à vida, com a igualdade e com a dignidade da pessoa humana. E o desenvolvimento doutrinário desse pensamento leva à busca da efetivação da justiça social, promotora de correções das desigualdades tendo em vista o bem comum. Assim, os direitos sociais passam a ser considerados direitos fundamentais, em geral denominados de direitos econômicos e sociais ou direitos fundamentais de segunda geração¹, classificação didática que tradicionalmente os associa à idéia de direitos voltados à promoção da igualdade.

Dessa forma, os direitos sociais estão indissociavelmente ligados à igualdade e à dignidade da pessoa humana, que os fundamentam e informam os seus diversos institutos, tanto na identificação de quais são esses direitos, quanto na interpretação das controvérsias surgidas em torno deles. Na verdade, é justamente essa ligação dos direitos sociais com os valores que a eles são subjacentes, no caso a igualdade e a dignidade da pessoa humana, que justifica a inclusão de tais direitos no conceito de direitos humanos fundamentais².

Daí decorre a necessidade de mais bem compreender em quais aspectos e sob quais significados a igualdade e a dignidade da pessoa humana têm influência sobre os direitos sociais.

¹ É bem verdade que alguns dos direitos englobados nos direitos sociais, como o direito à saúde, apresentam um aspecto dúplice que pode tornar imprecisa essa classificação. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (**Comentários à constituição brasileira de 1988**. 2.ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 224-225) demonstra que o direito à saúde se desdobra em dois outros, que são o direito à preservação da saúde, pertinente às políticas preventivas do risco de doenças, e o direito à proteção da saúde, que é voltado ao tratamento das enfermidades. Assim, para referido autor, o primeiro deles é um direito de solidariedade (ou de terceira geração) e o segundo é um direito a prestação estatal positiva (ou de segunda geração).

² Tal é a posição externada por Alberto Palomar (**Derecho público de la seguridad social**. Barcelona: Ariel, 1993, p. 33) ao expor que “*la inclusión de los derechos sociales exige conectarlos con los valores que subyacen en los mismos. Sólo lograda esta conexión puede aceptarse su inclusión en el concepto de derechos humanos*”. E a igualdade e a dignidade da pessoa humana integram, ao lado da liberdade, a “*raiz ética dos direitos humanos*”, na expressão de Antonio Enrique Pérez Luño (**Teoría del derecho: una concepción de experiencia jurídica**. Madrid: Tecnos, p. 222.)

Isso pressupõe, então, que se esboce uma idéia geral sobre esses dois conceitos fundamentais. Pode-se começar tanto pela igualdade quanto pela dignidade da pessoa humana, conforme se considere, respectivamente, a precedência histórica da noção ou o caráter de fundamento valorativo tanto da igualdade quanto dos direitos sociais. Considerando-se que a idéia de igualdade tem raízes muito profundas na história, é por ela que se iniciará a exposição.

2 A igualdade

O conceito de igualdade foi desenvolvido desde a Antigüidade³ e teve grande relevância nas declarações setecentistas e também nos primórdios do constitucionalismo social, ao passo que a noção de dignidade da pessoa humana somente passou a ter tratamento doutrinário a partir da Idade Média, ganhando precedência ímpar no âmbito do direito constitucional apenas contemporaneamente⁴, por ser identificada como fundamento de todos os direitos humanos fundamentais existentes e que venham a surgir em função das mudanças na sociedade.

Cumprе consignar desde logo que não se trata (e nem poderia se tratar) de análise exaustiva sobre esse valor tão caro à humanidade em todos os tempos e em particular

³Com efeito, consoante registra Milagros Otero Parga (**Valores constitucionales: introducción a la filosofía del derecho: axiología jurídica**. Santiago de Compostela: Universidade, Servicio de Publicacións e Intercambio Científico, 1999. p. 107-109), na Grécia antiga se falava de “isonomia” ou igualdade perante a lei como ideal político e como princípio ético-pedagógico, o que se vê na importância atribuída por Sólon à igualdade em sua concepção democrática. Na civilização romana, Cícero estabeleceu o princípio de que a igualdade perante a lei devia respeitar as desigualdades, ao defender, no Livro I da obra *Sobre a república*, que já que as fortunas e as inteligências de todos não podem ser iguais, ao menos devem ser iguais os direitos de todos os cidadãos de uma mesma república. Já Anacleto Faria (**Do princípio da igualdade: teoria e prática**. São Paulo: [s.n.], 1967, p. 4-6) põe em relevo a igualdade no pensamento filosófico de Platão e Aristóteles, ressaltando que o primeiro defendia um conceito absoluto de igualdade e o segundo defendia um conceito de igualdade proporcional ou de natureza.

⁴A dignidade da pessoa humana é fortemente vinculada à tradição do pensamento cristão e já despontava, segundo Dinaura G. P. Gomes, (*O princípio constitucional de dignidade da pessoa humana e a flexibilização da legislação trabalhista*. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 11, n. 44, p. 94-97, jul./set. 2003), na obra de São Tomás de Aquino, tendo sido objeto de considerações na Idade Moderna por Immanuel KANT, para quem a pessoa humana não devia nunca ser tratada apenas como um meio, mas como um fim em si mesma. Rejeitadas tais concepções pelo positivismo, vieram a ser retomadas após a Segunda Guerra Mundial, sendo a Lei Fundamental da Alemanha a primeira a consagrar a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, por força de circunstâncias históricas de todos conhecidas. E, a partir da doutrina desenvolvida naquele país, a dignidade da pessoa humana veio a integrar várias constituições contemporâneas, especialmente as que foram promulgadas após períodos autoritários, e passou a fundamentar o que Carlos R. Siqueira Castro (**A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 20) denomina de “fenômeno da abertura constitucional ou da constitucionalização em aberto, que assinala o constitucionalismo pós-moderno”.

100 atualmente. O que se pretende é apenas oferecer uma visão geral sobre a igualdade, com ênfase em seus aspectos que mais têm relação com os direitos sociais.

Definir o que seja igualdade é tarefa muito árdua, pois sobre esse tema se debruçaram numerosos pensadores e estudiosos, dos mais variados ramos do conhecimento, e desde a Antigüidade, conforme já se observou em parágrafo precedente. E a maior parte deles concluiu pela inexistência da igualdade como norma absoluta ou pela sua impraticabilidade⁵.

Transpondo o conceito lógico-filosófico de igualdade como relação de equivalência entre dois objetos ou grandezas para o campo da vida em sociedade e, portanto, do Direito, Costa⁶ e Pelissier⁷ concluem respectivamente que a igualdade não existe de fato e que o conceito material de igualdade é, por definição, impossível de encontrar. E isso porque é um conceito que precisa de parâmetros externos para delimitá-lo, normalmente valorativos.

O que fica mais evidente até aqui é a representação da igualdade como relação de equivalência ou de conformidade entre pessoas que vivem em sociedade, mas que são, por natureza, desiguais.

Também, outro fator que dificulta a conceituação da igualdade é que ela, por sua abertura a parâmetros valorativos, é particularmente sujeita a variações de conteúdo ao longo da história, conforme as várias concepções de mundo, ideais, e sentimentos, muitas vezes antagônicos, que vão se alternando periodicamente.

Há ainda um outro aspecto que torna complexa a tarefa ora empreendida e que consiste no fato de que

o tema da igualdade aparece imbricado com os grandes temas da Ciência e da Filosofia do Direito e do Estado. Pensar em igualdade é pensar em justiça na linha da análise aristotélica, retomada pela Escolástica e por todas as correntes posteriores, de HOBBS e ROUSSEAU a MARX e RAWLS; é definir as relações entre pessoas e entre normas jurídicas; é indagar da lei e da generalidade da lei⁸.

⁵Confira-se a respeito a clássica monografia de Paulino Jacques (**Da igualdade perante a lei**. 2.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1957) na qual ele examina em detalhes as concepções dos filósofos, dos economistas, dos sociólogos e dos juristas acerca da igualdade, além de apresentar os conceitos de igualdade jurídica na Inglaterra, nos Estados Unidos, na França, na Itália, na Alemanha, na Rússia e no Brasil.

⁶COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. **Igualdade no direito processual penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 21-22.

⁷PELLISSIER, Gilles. **Le principe d'égalité en droit public**. Paris: L.G.D.J., 1996, p. 122.

⁸MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Direitos fundamentais. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra, 2000, t. 4, p. 221-224.

Aliás, a estreita relação entre igualdade e justiça é especialmente relevante, na filosofia e no direito, não só no tocante à justiça social, mas também no que concerne às noções de justiça comutativa e justiça distributiva.

Essencialmente, tal relação decorre de que um dos mais freqüentes aspectos tratados nos questionamentos sobre a justiça é o referente a estabelecer o que é devido a cada um. Ou, como esclarece Lopes,

a teoria da justiça sempre começa com a questão da igualdade. Tanto que a busca da regra formal da justiça termina muitas vezes na formulação da seguinte proposição: “a Justiça é um princípio de ação segundo o qual os seres de uma mesma categoria devem ser tratados da mesma maneira”⁹.

No entanto, para bem apreender o fenômeno da igualdade, é preciso remontar a alguns aspectos históricos, que deram origem à sua concepção jurídica inicial, hoje ainda em vigor, mas acrescida de um campo mais vasto de atuação.

Da questão da isonomia entre os homens, já se ocupavam, como visto, Platão, Aristóteles, Péricles, Cícero e muitos outros pensadores da Antigüidade, em regra do ponto de vista da sua repercussão política. A esse respeito, Ferreira Filho ressalta que

a igualdade, desde a Antigüidade, é indissolúvelmente associada à democracia. No célebre discurso de Péricles em honra aos mortos no primeiro ano da guerra do Peloponeso, é a “isonomia”, isto é, a igualdade perante a lei, apontada como um dos três característicos fundamentais da democracia ateniense¹⁰.

E foi no momento de grandes tensões políticas e sociais que a igualdade ganhou reconhecimento jurídico: é o que ocorreu tanto nas declarações norte-americanas que afirmavam a igualdade inata dos homens (Declaração da Virgínia e Declaração de Independência, ambas de 1776) quanto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que se seguiu à Revolução Francesa de 1789.

Especificamente no caso da Declaração de 1789, o propósito do reconhecimento jurídico da igualdade era de eliminar definitivamente os privilégios do Antigo Regime, que beneficiavam apenas a nobreza e o clero, e permitir que a burguesia, que já detinha o poder econômico, também pudesse chegar ao exercício do poder político. É por esse motivo, portanto, que o sentido do princípio da igualdade então consagrado “foi de índole puramente jurídica e nominal, sem qualquer compromisso sério com a justa partilha de riqueza na sociedade”¹¹.

⁹LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no estado social de direito. In: FARIA, José Eduardo (Org.) **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 139.

¹⁰FERREIRA FILHO, Manoel G. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.274.

¹¹CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 358.

Tratava-se do reconhecimento da igualdade perante a lei, conceito este que também foi redesenhado no mesmo período e por força dos mesmos acontecimentos históricos e precedentes doutrinários, notadamente o contratualismo, passando a lei a ser considerada expressão da vontade geral.

Todavia, a positivação do princípio da igualdade abriu caminho para que as teorias igualitaristas que se desenvolveram na segunda metade do século XIX, em especial o marxismo e o socialismo, fornecessem o instrumental para a crítica dessa igualdade formal consagrada nos ordenamentos jurídicos e para a postulação da atuação do Estado no sentido de promover a igualdade real, também chamada igualdade material. O argumento em favor dessa tese era de que a igualdade apenas formal acabava gerando mais desigualdades, principalmente no âmbito das relações contratuais, o que levou Faria a afirmar que “a absoluta igualdade jurídica gerou a desigualdade econômica”¹².

À medida, pois, que o Estado passou a intervir na ordem social e econômica e que essa intervenção passou a ser consagrada constitucionalmente, a igualdade material também passou a ser objetivo do ordenamento jurídico, derivada do reconhecimento da dignidade da pessoa humana. É o que ocorreu no fenômeno do constitucionalismo social, hoje disseminado em grau razoavelmente elevado e cuja nota essencial é captada com clareza por Castro ao expor que

a tendência do constitucionalismo contemporâneo é no sentido de não mais limitar-se à enunciação de um postulado formal e abstrato de isonomia jurídica, mas sim de fixar, em sede constitucional, medidas concretas e objetivas tendentes à aproximação social, política e econômica entre os jurisdicionados do Estado, ou, então, de exigir, mediante coordenadas e indicativos precisos, que o legislador adote tais medidas¹³.

Como se pode ver, a igualdade formal ou perante a lei não deixa de existir, mas passa a conviver com mecanismos de busca, pelo Estado e também pela sociedade¹⁴, da igualdade material, e que consistem, no mais das vezes, em tratamentos discriminatórios com a finalidade de obter igualização, como é o caso da legislação de proteção aos trabalhadores, que os coloca em relação contratual privilegiada em relação a seus empregadores.

¹²FARIA, Anacleto. **Do princípio da igualdade**: teoria e prática. São Paulo: [s.n.], 1967, p. 66.

¹³CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 388.

¹⁴Isso deriva da lição tradicional apresentada por Anacleto Faria de que “o princípio da igualdade aplica-se de modo geral e indistinto quer ao Poder Público, quer aos particulares. Não constitui, pois, uma regra voltada apenas contra o Estado, mas, também, estatuída em relação aos homens considerados em suas relações privadas”. (**Do princípio da igualdade**: teoria e prática. São Paulo: [s.n.], 1967, p. 66)

A partir desse fenômeno, parte da doutrina passou a distinguir dois conteúdos ou sentidos na igualdade: a concepção negativa e a concepção positiva. Entre os autores brasileiros o pioneiro foi Anacleto Faria, em 1967, na monografia *Do princípio da igualdade*¹⁵. Mais recentemente o constitucionalista português Jorge Miranda também identificou dois sentidos na igualdade, assim os descrevendo:

O sentido primário do princípio é negativo: consiste na vedação de privilégios e de discriminações.

(...)

Mais rico e exigente vem a ser o sentido positivo:

a) Tratamento igual de situações iguais (ou tratamento semelhante de situações semelhantes);

b) Tratamento desigual de situações desiguais, mas substancial e objectivamente desiguais – “impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das coisas – e não criadas ou mantidas artificialmente pelo legislador;

c) Tratamento em moldes de proporcionalidade das situações relativamente iguais ou desiguais e que, consoante os casos, se converte para o legislador ora em mera faculdade, ora em obrigação;

d) Tratamento das situações não apenas como existem mas também como *devem* existir, de harmonia com os padrões da Constituição material (acrescentando-se, assim, uma componente activa ao princípio e fazendo da igualdade perante a lei uma verdadeira igualdade *através* da lei¹⁶.

Contudo, apenas essas duas últimas acepções são verdadeiramente parte do conteúdo positivo da igualdade, segundo o contexto do qual ele emergiu e a que se fez menção anteriormente.

Com efeito, a idéia que preside a distinção desses conteúdos é que, em termos de igualdade, há duas discriminações que constam das constituições: as que são contrárias e as que são conformes ao conjunto de valores, princípios e direitos consagrados pela ordem constitucional. As primeiras são vedadas (sentido negativo da igualdade) e as segundas devem ser promovidas (sentido positivo da igualdade), muitas vezes por força de imperativos ou mecanismos que a própria Constituição consigna.

O fundamento dessa idéia é a constatação de que a igualdade não é absoluta e deve ser compatibilizada com outros valores e princípios constitucionais, até porque

¹⁵FARIA, Anacleto. **Do princípio da igualdade**: teoria e prática. São Paulo: [s.n.], 1967, p. 43-79.

¹⁶MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Direitos fundamentais. 3. ed. rev. e atual. 2000, t. 4, p. 238-240.

104 o que esse princípio veda são as discriminações arbitrárias e que não partam de critérios razoáveis¹⁷.

Assim, o conteúdo negativo da igualdade é a generalidade da lei e a proibição de discriminações injustas (igualdade perante a lei e dentro da lei) e o conteúdo positivo da igualdade é a prescrição, em determinadas situações, de discriminações tendentes a compensar desigualdades fáticas, ou seja, necessárias para a promoção da própria igualdade, e que geram uma obrigação de fazer¹⁸.

Nesse passo, convém sistematizar os conceitos até aqui examinados e apresentar uma síntese da problemática da igualdade, do ponto de vista constitucional, com apoio na abordagem dada por Parga no tocante ao tratamento atual do conceito de igualdade¹⁹, que retrata com muita propriedade esse tema e será a seguir apresentada de maneira resumida e adaptada à linha argumentativa que vem sendo desenvolvida.

Para a mencionada autora, a igualdade pode ser entendida como valor, como princípio e como direito fundamental, que são três enfoques da mesma realidade.

Como valor, a igualdade é concebida como objetivo a ser alcançado por determinado ordenamento jurídico, servindo como critério ao qual todas as normas jurídicas produzidas devem se ajustar. Assim, a igualdade se apresenta com dimensão fundamentadora, dimensão orientadora e dimensão crítica.

Como princípio, ela deve apresentar maior grau de concreção do que como objetivo, desempenhando também o papel de fonte de direito. E a igualdade como princípio se firmou em função de duas diferentes vertentes, que são as já mencionadas igualdade formal e igualdade material.

¹⁷Tal linha de raciocínio está na base das mais tradicionais lições jurídicas sobre a igualdade, amplamente difundidas no Brasil a partir da famosa predicação de Rui Barbosa de que “a regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira igualdade” (BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Papagaio, 2003, p. 26). E Celso Antônio Bandeira de Mello foi responsável por identificar, sistematizar e difundir os critérios mais assentes na doutrina brasileira para identificação do desrespeito à isonomia, a partir de três questões: “a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diferenciado; c) a terceira atina à constância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 11. tir. São Paulo: Malheiros, 2003).

¹⁸ Conforme raciocínio desenvolvido por Hedio Silva Jr. (O princípio da igualdade e os direitos de igualdade na Constituição de 1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional** n. 38, a. 10, p. 168-191, jan./mar. 2002).

¹⁹ Conforme exposto por Otero Parga (**Valores constitucionales: introducción a la filosofía del derecho: axiología jurídica**. Santiago de Compostela: Universidade, Servicio de Publicacións e Intercambio Científico, 1999, p. 123-131).

A igualdade formal é relativa a uma série de exigências jurídico-políticas sintetizadas, quanto ao poder legislativo, pelo princípio da igualdade perante a lei e, quanto aos poderes executivo e judiciário, pelo princípio da imparcialidade. Ou seja, as leis criadas devem ser genéricas, não apresentando discriminações odiosas, desarrazoadas ou desproporcionais, bem como devem ser aplicadas de forma imparcial, sem discriminação por parte dos órgãos ou servidores estatais incumbidos de aplicá-las.

Nesses termos, a igualdade formal é pressuposto necessário da adequada realização de todo sistema político que se pretenda democrático²⁰, sendo que as garantias que lhe correspondem são razoavelmente simples de estabelecer.

Já a igualdade material, entendida como identidade nas condições existenciais, é bem mais difícil de garantir, pois diz respeito ao equilíbrio de bens e de situações socioeconômicas. Ela pode igualmente ser examinada sob dois pontos de vista diferentes: do ponto de partida e do ponto de chegada.

No tocante ao ponto de partida, o que se cogita é da igualdade de oportunidades, que pressupõe que nenhum indivíduo pode ser tolhido no exercício e desenvolvimento de suas aptidões. Pretende-se, pois, que cada membro da sociedade, independente de sexo, idade, profissão ou posição social, tenha iguais oportunidades (não meramente formais) de desenvolver plenamente suas capacidades físicas e intelectuais. Trata-se de um aspecto que em geral não é questionado, mas que é de difícil realização.

Quanto ao ponto de chegada, a igualdade material abrange um conjunto de medidas que o poder público deve levar a cabo a fim de proporcionar qualidade de vida semelhante e igual satisfação das necessidades humanas básicas. A questão que se coloca é a de como chegar a essa situação social, que implicaria distribuição igualitária de bens.

Ora, considerando que a desigualdade entre os homens é um dado da natureza e da realidade social, o que se pode e se deve buscar é um “direito desigual adequado”, estabelecido em função de critérios de necessidade e de compensação. Isto é, deve-se tentar organizar a convivência entre a igualdade e as diferentes desigualdades, a fim de conseguir, com essa combinação, a sociedade mais justa possível. Assim, a promoção da igualdade material tendo em vista o ponto de chegada não se centra em corrigir as diferenças, mas em fazer com que as

²⁰É nesse sentido que Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que “embora não sejam, *stricto sensu*, direitos políticos, os princípios de igualdade e legalidade, com os direitos que dele decorrem, são expressão direta de um regime político, qual seja, a democracia” (**Curso de direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 273).

106 conseqüências jurídicas que derivam delas não sejam contrárias à dignidade da pessoa humana e ao pleno exercício dos direitos do indivíduo.

Sob essa perspectiva e para dar concretude ao princípio da igualdade no que tange à admissão ou não das desigualdades, seis critérios devem ser considerados: 1) a articulação do princípio da igualdade com sua função no ordenamento, buscando o contexto social para perquirir quais os critérios de diferenciação que podem ser aceitos; 2) a estrutura constitutiva do ordenamento, orientada pelo princípio da igualdade, que implica que as leis sejam gerais, abstratas e universais, só se admitindo exceções justificadas; 3) o contexto legal do princípio da igualdade, cujos limites variam nos ordenamentos jurídicos de cada país; 4) o controle da racionalidade jurídica, verificado pelo estabelecimento de critérios claros e razoáveis para que o legislador possa, em virtude deles, estabelecer a igualdade e as desigualdades por meio de uma relação de coerência entre os fins perseguidos e os fundamentos de racionalidade da pretensão de um tratamento desigual; 5) a estrutura do processo argumentativo, pois se existe causa suficiente para um tratamento desigual ele não pode ser proibido; 6) a racionalidade das valorações de fundo, podendo-se admitir e exigir a igualdade por evidência, consenso, natureza das coisas ou coincidência jurídica geral, embora todas essas possibilidades apresentem problemas.

Por fim, como direito fundamental à igualdade é basicamente a igualdade perante a lei²¹, sobretudo no aspecto de vedação de discriminações concretas, que devem ser proibidas nas normas jurídicas, do que decorre o direito de todos os indivíduos à tutela efetiva dos juízes e tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos. A igualdade como direito fundamental tende a assegurar uma esfera de conduta aos indivíduos, explicitando que comportamentos lhes estão permitidos e quais limitações lhes são impostas em relação à necessidade de que a igualdade predomine.

²¹Em sentido diverso, Giorgio Berti nega que a igualdade seja um direito subjetivo, considerando-a melhor definida como uma “situação objetiva”, ou seja, algo de misto entre o direito subjetivo e o objetivo, pois ela não pode ser atingida por meio de uma demanda individual, mas como resultado de uma situação ou disciplina comum a muitos ou a todos, resultando do modo como o ordenamento jurídico dispõe as regras de igualdade. Ao mesmo tempo, porém, a igualdade deve estar na base dos direitos individuais e deve se traduzir em uma das dimensões dos direitos individuais invioláveis previstos na constituição. O trecho original que abriga essas considerações assim está redigido: “*Non possiamo dire che l’uguaglianza di fronte alla legge sia un diritto dell’individuo, così come è un diritto la libertà personale. Non possiamo dire che l’uguaglianza sia un diritto a sé, perché l’uguaglianza è una misura obiettiva, nel senso che si raggiunge non per effetto di una domanda individuale, ma come risultato di una situazione o di una disciplina comune a molti o a tutti. Non appena si pone un problema di uguaglianza, si evoca un confronto e si coinvolgono rapporti con altri. Di qui l’impossibilità di configurare l’uguaglianza come un diritto soggettivo: essa va meglio considerata come una situazione obiettiva; è la società e poi l’ordinamento che deve rendere uguali gli uomini. (...) nello stesso tempo l’uguaglianza è alla base dei diritti individuali, e si deve tradurre in una delle dimensioni dei diritti inviolabili, cioè dei diritti che la costituzione si incarica poi di nominare e disciplinare volta per volta*” (BERTI, Giorgio. **Interpretazione costituzionale**. 2. ed. Padova: CEDAM, 1990, p. 389).

Após essa visão geral acerca da igualdade, apoiada na visão acurada de Milagros Parga, pode-se sinteticamente dizer que ela é simultaneamente valor constitucional, princípio constitucional de duplo significado (negativo e positivo) e direito fundamental.

No entanto, a maior densidade da igualdade está em seu caráter de princípio, que permite visualizar sua atuação como moldura geral de toda a legislação a ser produzida, no sentido de vedar quaisquer discriminações desarrazoadas, e como elemento de correção de desigualdades (distorções) ou dos efeitos por estas geradas, aspecto no qual o que se revela é a projeção da igualdade do plano ideal para o plano concreto, através de atuações positivas em favor da sua extensão.

É por conta da força e da atualidade dessa nova forma de atuação da igualdade, que reflete sobre sua conceituação jurídica, que Silva Júnior afirma que “na atualidade, embora permaneça catalogado na primeira geração de direitos, o direito de igualdade assume paulatinamente os contornos de um direito social, na medida em que passa a demandar prestações positivas por parte do Estado”²².

Contudo, essa conclusão não se coaduna com a complexidade da igualdade, conceito de múltiplas dimensões e que não se transmuta, mas amplia cada vez mais a sua área e maneira de atuação. A igualdade continua existindo como direito de “primeira geração”, porque limita o poder do Estado no sentido de resguardar os indivíduos do arbítrio. Mas ela ganha um novo significado como fundamento dos direitos econômicos e sociais, projetando-se neles e em seus desdobramentos por conta de novos objetivos que os estados democráticos passaram a perseguir e que implicam valorizar sobremaneira a atuação concreta da igualdade (a igualdade no sentido positivo acima exposto).

É nesse ponto que a igualdade retoma os fundamentos filosóficos que deram azo à sua juridicização pois, “engendrada pelas revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX, institucionalizou o postulado igualitarista derivado da ética cristã, segundo o qual todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade”²³.

Por essa razão é que se faz necessário um exame, também sem qualquer pretensão de exaustividade, da noção de dignidade da pessoa humana, que repousa na base de todos os direitos fundamentais, mas em especial da igualdade e dos direitos sociais. É na garantia, a cada indivíduo, de levar uma vida de acordo com a dignidade humana que os direitos econômicos, sociais e culturais encontram sua explicação e

²²SILVA JÚNIOR, Hédio. O princípio da igualdade e os direitos de igualdade na Constituição de 1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 188, jan./mar. 2002.

²³SILVA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 168.

108 sua inspiração. E, por outro lado, não se pode esquecer que o direito à dignidade humana é uma manifestação do direito à vida, indissociável também da integridade física assegurada à pessoa.

3 A dignidade da pessoa humana

Consoante já se assinalou nas considerações iniciais deste artigo, o conceito doutrinário de dignidade da pessoa humana é mais recente que o de igualdade, embora assuma atualmente grande relevância, tanto no âmbito do direito internacional, quanto em vários ordenamentos constitucionais.

Nessa evolução, Barcellos assinala quatro momentos fundamentais, que são o cristianismo, o iluminismo-humanista, a obra de Immanuel Kant e o refluxo dos horrores da Segunda Guerra Mundial²⁴. Pode-se ainda acrescentar uma última fase, mais recente, que se inicia, no plano do direito internacional, com o fim da Guerra Fria²⁵.

De fato, o cristianismo fez surgir uma nova concepção sobre o ser humano, totalmente estranha à Antigüidade, consistente na máxima de que todos os seres da espécie humana são filhos de Deus e compartilham da mesma dignidade, devendo uns valorizarem e ajudarem os outros. Essa noção demorou evidentemente a se difundir, mas foi objeto de estudos de muitos pensadores cristãos na Idade Média, estando atualmente em grande evidência na doutrina social da Igreja, da qual constitui o primeiro de seus seis pilares²⁶.

O iluminismo veio justamente a laicizar a visão de mundo medieval e um dos seus postulados mais caros foi o humanismo, que via no homem o centro e a medida de todas as coisas, ao qual se devia dar prioridade em detrimento do Estado. Daí derivou, como se viu, a preocupação em definir os direitos individuais do homem e em defendê-los perante o Estado, resultando na consagração de importantes instrumentos limitadores do poder, como as constituições, as declarações de direitos, pautadas pela igualdade, e a definição da lei como expressão da vontade geral.

²⁴Conforme exposição feita por Ana Paula de Barcellos (**A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 104-112).

²⁵De acordo com a análise de Ernesto Otto Rubarth (**A diplomacia brasileira e os temas sociais**: o caso da saúde. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1999, p. 15-44).

²⁶Fernando B. de Ávila (**Pequena enciclopédia de doutrina social da igreja**. 2.ed. aum. e corrigida. São Paulo: Loyola, 1993, p. 166-167) mostra que os seis pilares da doutrina social da Igreja, vistos também como grandes desafios, são a dignidade inalienável da pessoa humana, a primazia do bem comum, a destinação universal dos bens, a primazia do trabalho sobre o capital, o princípio da subsidiariedade e o princípio da solidariedade. E o texto mais elaborado sobre a dignidade da pessoa humana encontra-se na constituição pastoral *Gaudium et Spes*, oriunda do Concílio Vaticano II, de 1965.

Nesse contexto e do ponto de vista essencialmente filosófico, a dignidade humana teve tratamento acurado dentro da obra de Immanuel Kant, que defendia ser o homem um fim em si mesmo, dotado de dignidade ontológica, devendo o Estado estar orientado para atender a esse fim especial. E, segundo Barcellos,

a concepção kantiana de homem continua a valer como axioma no mundo ocidental, ainda que a ela se tenha agregado novas preocupações, como a tutela coletiva dos interesses individuais e a verificação da existência de condições materiais indispensáveis para o exercício da liberdade²⁷.

Justamente por seu conteúdo valorativo é que a dignidade humana não foi considerada pelos ordenamentos jurídicos que se constituíram a partir da era inaugurada pela Revolução Francesa, os quais valorizavam prioritariamente a lei e a igualdade formal, bem como pelo positivismo. Foi necessário que fossem amplamente vividos e divulgados os horrores da Segunda Guerra Mundial e dos regimes nazistas e fascistas, já no século XX, para que documentos internos e internacionais viessem a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor e/ou princípio fundamental. É o que ocorreu, por razões óbvias, na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha²⁸, de 1949, e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

Desdobramento posterior dessas premissas se deu com o fim da Guerra Fria, o qual de certa forma desobstruiu os organismos internacionais de preocupações com conflitos armados de grande proporções. Assim, os temas sociais foram valorizados na agenda internacional, propiciando o crescimento e a consolidação de “concepções inovadoras de desenvolvimento, cuja tese principal é a de que as pessoas devem ser o objetivo último e o centro de qualquer estratégia”²⁹. Daí resultaram documentos e conferências internacionais e, em especial, um estudo da Unicef, de 1985, acerca das conseqüências das políticas de ajuste econômico levadas a cabo em vários países e que deveriam ser reorientadas de modo a levarem em conta a dimensão humana na formulação das políticas econômicas, propugnando que os ajustes tivessem um “rosto humano”.

O que se percebe do breve exame esboçado é que foram sobretudo as contingências históricas que forçaram um consenso a respeito da precedência da dignidade da pessoa humana, antes um conceito ético-religioso. Por tal motivo é

²⁷BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 107.

²⁸Vários outros países consagram em suas constituições a dignidade humana, tais como Portugal, em 1976, Espanha, em 1978, e mesmo o Brasil, em 1988, dentre outros.

²⁹RUBARTH, Ernesto Otto. **A diplomacia brasileira e os temas sociais**: o caso da saúde. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1999, p. 17.

110 que Castro vê esse fenômeno como manifestação do “humanismo solidarista que conquistou a filosofia política e a teoria do Estado neste século findante”³⁰.

No entanto, a dignidade da pessoa humana é noção difícil de precisar, pois implica definir o que seja dignidade, conceito um tanto fluido, e quem é considerado como pessoa humana, o que envolve discussões no âmbito do direito civil e da bioética.

Várias são as possibilidades teóricas que se abrem nesses dois campos e várias, pois, são as abordagens deles feitas na doutrina³¹. Entretanto, para o objetivo deste exame, convém simplificar a análise, oferecendo respostas objetivas para aquelas indagações, levando em conta a perspectiva dos direitos humanos fundamentais.

Com efeito, a conceituação de pessoa humana deve ser a mais abrangente possível, já que a noção de sua dignidade, como visto, tem profundas raízes ético-religiosas. Por outro lado, o uso da expressão pessoa humana, na posituação desse princípio, foi sem dúvida intencional, para deixar bem clara a sua contraposição com o conceito limitador “cidadão”, advindo das constituições liberais.

No tocante aos aspectos substanciais da dignidade tutelada, Nobre Júnior identifica com acerto seus dois vértices fundamentais³²: a impossibilidade de degradação do ser humano e o direito a uma existência material mínima. Como se vê, eles representam, respectivamente, a esfera moral e a esfera material e social do ser humano.

E, por essa razão, muito apropriada é a conclusão de Barcellos de que

o conteúdo jurídico da dignidade se relaciona com os chamados direitos fundamentais ou humanos. Isto é, terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles³³.

Outro ponto que deve ser esclarecido quanto à dignidade da pessoa humana no âmbito jurídico é se a sua posituação, nas constituições que a consagram, lhe confere o caráter de valor, de princípio ou de direito fundamental.

³⁰CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 16.

³¹Confira-se, a propósito, a minuciosa investigação empreendida por Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos e fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão (org). **Dos princípios constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas na Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 198-236).

³²É o que deflui das considerações expendidas por Edilson Pereira Nobre Jr. (O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 219, p. 237-251, 2000).

³³BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 110-111.

É claro que a resposta a essa indagação depende em grande parte da forma como cada ordenamento consagra a dignidade da pessoa humana, mas o consenso é que ela se consubstancia em princípio informador de todo o ordenamento jurídico e em fundamento último dos direitos econômicos e sociais³⁴.

Essa é, por exemplo, na doutrina brasileira, a posição de Rizzatto Nunes, para quem a dignidade da pessoa humana “é um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais”³⁵. E, com maior ênfase, José Afonso da Silva sustenta que

a dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito³⁶.

A partir dessa interpretação da função do princípio da dignidade da pessoa humana é que se pode compreender a doutrina moderna referida por Clève, conhecida como “dogmática constitucional emancipatória”, que tem por objetivo “estudar o texto constitucional à luz da idéia de dignidade da pessoa humana”³⁷. O mesmo vale para a posição de Castro de que a proeminência do princípio da dignidade da pessoa humana é a nota essencial do constitucionalismo da pós-modernidade³⁸.

4 Correlação com os direitos sociais

O que se vê, ao cabo desse exame, é que atualmente a dignidade da pessoa humana assume, em conjunto com a igualdade, da qual é fundamento último, um

³⁴José Manuel M. Cardoso da Costa, a respeito, sustenta que “na doutrina portuguesa, se verifica um considerável consenso quanto à não qualificação do princípio da ‘dignidade da natureza humana’ (consoante já se assinalou) como propriamente um ‘direito fundamental’ (no sentido mais rigoroso, e ‘subjetivo’, que é o dessa categoria dogmática)” (COSTA, José Manuel M. Cardoso da. O princípio da dignidade da pessoa humana na constituição e na jurisprudência constitucional portuguesas. In: BARROS, Sérgio Resende de; ZILVETTI, Fernando Aurelio (coords.). **Direito constitucional: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho**. São Paulo: Dialética, 1999, p. 194).

³⁵NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 50-51.

³⁶SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 92, abr./jun. 1998.

³⁷CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Boletim Científico da ESMPU**, Brasília, ano 2, n. 8, p. 151, jul./set. 2003.

³⁸CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 20. Para quem “o postulado da dignidade da pessoa humana constituiu-se no direito prolífero por excelência, tendo gerado nas últimas décadas várias famílias de novos direitos que angariaram o status de fundamentalidade constitucional”.

112 papel central na ordem jurídica internacional e interna de vários países, incluindo o Brasil, representando consenso valorativo, que é fonte constante da consagração de novos direitos e do aprimoramento dos mecanismos de garantia já existentes.

É a aplicação da igualdade em seu sentido positivo que baliza concretamente a adoção de medidas tendentes a preservar e promover a dignidade da pessoa humana. Isso porque “o ser humano não pode ser desinserido das condições de vida que usufrui; e, na nossa época, anseia-se pela sua constante melhoria e, em caso de desníveis e disfunções, pela sua transformação”³⁹.

E é nesse sentido que a igualdade e a dignidade da pessoa humana fundamentam e moldam as políticas relativas aos direitos sociais, exatamente como já ficara expresso no artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, o qual consigna que

todo homem, como membro da sociedade, tem direito à seguridade social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

A Constituição pátria de 1988 consagrou, em seu art. 1º, III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, a qual é também o fundamento, como visto, da própria igualdade e dos demais direitos fundamentais. Em outros dispositivos, a mesma Constituição expressamente menciona a igualdade (art. 5º, caput e inciso I), compromete-se com a redução das desigualdades (art. 3º, III) e com a repulsa à discriminação (art. 3º, IV), além de literalmente vincular o Estado brasileiro com a busca pela justiça social e pelo bem-estar social (arts. 170 e 193).

Daí se pode concluir que o ordenamento constitucional brasileiro tem forte viés promocional, marcado essencialmente pela busca da igualdade material, o que se expressa de modo mais direto no campo dos direitos sociais.

E os direitos sociais prestam-se mais claramente a essa função porque em geral se busca alcançar a igualdade material por meio de prestações positivas do Estado, que visam ao equilíbrio das condições socioeconômicas entre os indivíduos. Trata-se da atuação da igualdade em seu sentido positivo, que é a prescrição, em determinadas situações, de discriminações ou restrições tendentes a compensar desigualdades fáticas, sempre no sentido de promover a dignidade da pessoa humana e permitir o efetivo gozo dos direitos fundamentais.

³⁹MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Direitos fundamentais. 3.ed. rev. e atual. 2000, t. 4, p. 192.

Na verdade, o princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento último da igualdade e a razão pela qual o Estado deve se incumbir de garantir a todos os mínimos vitais, vistos proporcionalmente. Isso porque tal princípio, como se viu acima, impõe que se estabeleça um parâmetro irrenunciável para a sobrevivência de uma pessoa (piso mínimo de sobrevivência), que deve ser promovido na medida das necessidades das pessoas e das possibilidades do sistema articulado pelo Estado para esse propósito.

E a satisfação semelhante das necessidades humanas básicas é o ponto a que a igualdade material se propõe a chegar por meio da atuação positiva do poder público. Porém, o grande desafio é definir como obter esse resultado. A melhor solução aventada parecer ser a de Milagros Parga, exposta no item 2 deste artigo, que propugna que se busque o “direito desigual adequado”, resultante da aplicação de critérios de necessidade e compensação, de modo a centrar a promoção da igualdade material na compensação das conseqüências derivadas das desigualdades, e não na efetiva correção destas (o que seria, por definição, inviável), tendo sempre em vista a dignidade da pessoa humana.

5 Conclusão

A igualdade e a dignidade da pessoa humana são noções multifacetadas, frutos de longa e consistente evolução histórico-filosófica, ao cabo da qual fica claro seu entrelaçamento, pois a segunda é tida atualmente como fundamento último da primeira.

Tais noções passaram também a ter relevância para o Direito, particularmente para a teoria dos Direitos Fundamentais, na medida em que a busca pela efetiva igualdade foi a mola propulsora do surgimento dos direitos sociais, sendo até hoje a base de tais direitos. E em vários ordenamentos constitucionais contemporâneos, bem como no Direito Internacional, também a dignidade da pessoa humana veio a ter reconhecimento autônomo como valor essencial desses sistemas, além de seguir sendo a raiz ética da igualdade.

Essa conclusão, extraída do exame empreendido nos itens precedentes, tem apoio no compromisso que a civilização ocidental contemporânea parece ter firmado no sentido de tornar a igualdade não só uma garantia retórica, mas um objetivo a alcançar dentro das possibilidades estruturais e financeiras do Estado.

Contudo, não basta que o Estado esteja imbuído da vontade de concretizar a igualdade, que consigne essa finalidade na Constituição e que adote medidas concretas para reduzir ou corrigir desigualdades.

O dado mais importante a considerar é que a desigualdade é da natureza do ser humano e da sociedade por ele constituída. Por isso, não é possível, em nível de realidade fática, eliminar totalmente as desigualdades. O que se pode obter por meio de mecanismos jurídicos, e particularmente dos direitos sociais, é que as conseqüências que derivam das desigualdades não sejam contrárias à dignidade intrínseca de todo ser humano.

Referências

- ÁVILA, Fernando Bastos de. **Pequena enciclopédia de doutrina social da igreja**. 2. ed. aum. e corrig. São Paulo: Loyola, 1993.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Papagaio, 2003.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BERTI, Giorgio. **Interpretazione costituzionale**. 2. ed. Padova: CEDAM, 1990.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1997.
- _____. Tomemos a serio os direitos econômicos, sociais e culturais. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, número especial, estudos em homenagem a A. Ferrer-Correia, n. 3, p. 461-500, 1991.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Boletim Científico da ESMPU**, Brasília, ano 2, n. 8, p. 151-161, jul./set. 2003.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin; RECK, Melina Breckenfeld. As ações afirmativas e a efetivação do princípio constitucional da igualdade. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 3, n.11, p. 29-35, jan./mar. 2003.
- COSTA, José Manuel M. Cardoso da. O princípio da dignidade da pessoa humana na constituição e na jurisprudência constitucional portuguesas. In: BARROS, Sérgio Resende de; ZILVETTI, Fernando Aurelio. (coords.). **Direito constitucional: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho**. São Paulo: Dialética, 1999, p. 191-199.
- COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. **Igualdade no direito processual penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DELPÉREÉ, Francis. O direito à dignidade humana. In: BARROS, Sérgio Resende de; ZILVETI, Fernando Aurelio (Coords.). **Direito constitucional: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho**. São Paulo: Dialética, 1999. p. 151-162.

FARIA, Anacleto de Oliveira. **Do princípio da igualdade: teoria e prática**. São Paulo: [s.n.], 1967.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. 2. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.

_____. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Direitos humanos fundamentais**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

GARCIA, Maria. A reforma previdenciária e o princípio da dignidade da pessoa humana. Os limites da atuação legislativa do Estado. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 11, n. 43, p. 73-81, abr./jun. 2003.

_____. Implicações do princípio constitucional da igualdade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 43, p. 109-113, 2000.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. O princípio constitucional de dignidade da pessoa humana e a flexibilização da legislação trabalhista. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 11, n. 44, p. 92-134, jul./set. 2003.

_____. O processo de afirmação dos direitos fundamentais: evolução histórica, interação expansionista e perspectivas de efetivação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 11, n. 45, p. 109-140, out./dez. 2003.

JACQUES, Paulino. **Da igualdade perante a lei: fundamento, conceito e conteúdo**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

_____. Hierarquização dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 9, n. 34, p. 168-183, jan./mar. 2001.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no estado social de direito. In: FARIA, José Eduardo (Org.) **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 113-143.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 11. tir. São Paulo: Malheiros, 2003.

- 116 MIRANDA, Jorge. A Constituição portuguesa e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 11, n. 45, p. 81-91, out./dez. 2003.
- _____. **Manual de direito constitucional**. Direitos fundamentais. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra, 2000. t. 4.
- NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 219, p. 237-251, 2000.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- OTERO PARGA, Milagros. **Valores constitucionales: introducción a la filosofía del derecho**. Axiología jurídica. Santiago de Compostela: Universidade, Servicio de Publicacións e Intercambio Científico, 1999.
- PALOMAR, Alberto. **Derecho público de la seguridad social**. Barcelona: Ariel, 1993.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999.
- _____. **Teoría del derecho: una concepción de la experiencia jurídica**. Con la colaboración de Carlos Alarcon Cabrero, Rafael González-Tablasy, Antonio Ruiz de la Cuesta. Madrid: Tecnos, 1997.
- PELLISSIER, Gilles. **Le principe d'égalité en droit public**. Paris: L.G.D.J., 1996.
- RUBARTH, Ernesto Otto. **A diplomacia brasileira e os temas sociais: o caso da saúde**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1999.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos e fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas na constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 198-236.
- SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.
- _____. **Curso de direito constitucional positivo**. 12. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1996.
- SILVA JÚNIOR, Hédio. O princípio da igualdade e os direitos de igualdade na constituição de 1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 168-191, jan./mar. 2002.